PROC Nº 2716/10
PLCL Nº 023/10

EMENDA Nº 01

Inclui arts. 12-A, 13-A e 24-A na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010, obrigando hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares a realizarem o preenchimento de ficha de identificação de crianças e de adolescentes hospedados e dando outras providências

- Altera a redação da ementa, do Art. 12-A, incluído pelo art. 1º e do Art.13-A incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, substituíndo dos mencionados artigos a a expressão "motéis" por "pousadas" conforme segue:

Inclui arts. 12-A, 13-A e 24-A na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010, obrigando hotéis, **pousadas**, pensões e estabelecimentos similares a realizarem o preenchimento de ficha de identificação de crianças e de adolescentes hospedados e dando outras providências

Art. 1º ...

"Art. 12-A. No caso ressalvado no inc. IV do art. 11 desta Lei Complementar, ficam os hotéis, **as pousadas**, as pensões e os estabelecimentos similares obrigados a realizar o preenchimento de ficha de identificação contendo os seguintes dados da criança ou do adolescente hospedado:

I – nome completo;
II – nome completo de seus pais ou responsáveis legais;
III – naturalidade;
IV – data de nascimento;
V – data de entrada no estabelecimento, bem como de saída desse; e
VI – origem e destino.:

Art. 2º ...

PR.56 H

"Art. 13-A. Os hotéis, as pousadas, as pensões e os estabelecimentos similares deverão afixar, em local visível ao público, cartaz contendo os seguintes dizeres: É obrigatório o preenchimento de ficha de identificação de criança ou de adolescente hospedado neste estabelecimento."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração tem por objetivo incluir no rol de estabelecimentos obrigados a cumprir o determinado por lei as pousadas que atuam na hospedagem de pessoas.

Visa, ainda, excluir os motéis do rol de estabelecimentos, para o fim de dirimir qualquer eventual má interpretação da intenção da proposta que visava abranger na proposição os estabelecimentos que, muitas vezes, são utilizados como paradouro e dormitório nesta Capital, sem qualquer interesse de estimulo do uso desses estabelecimentos por menor, o que, aliás, é proibido por lei para fins de diversão sexual.

Sala de Sessões, 2 de março de 2011.

Ver. Nelcir Tessaro